

ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, sem prejuízo do que dispõe o artigo 46.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, quanto à indemnização que lhes é devida.

§ 1.º No caso de não ser atendido este aviso será o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título intimado, na propriedade a ocupar, pelo administrador do concelho respectivo, a consentir na ocupação dessa propriedade, a requisição da Direcção dos Serviços Eléctricos, e quando requerida pelo concessionário interessado.

§ 2.º Se no prazo de dez dias depois da requisição não puder a intimação ser feita nas condições indicadas no parágrafo antecedente por impedimento da pessoa a intimar, será a intimação feita, na propriedade a ocupar, na pessoa de qualquer feitor, administrador ou doméstico, e, na falta destes ou quando haja dificuldade em o fazer, será afixada no local da respectiva freguesia onde for costume afixar os editais das autoridades administrativas, durante um novo prazo de dez dias.

§ 3.º Se decorrido este prazo se verificar qualquer opposição à ocupação da referida propriedade para os fins designados neste decreto, proceder-se-á de harmonia com o disposto no § único do artigo 45.º e § 2.º do artigo 47.º do acima citado regulamento, devendo as autoridades administrativas prestar aos funcionários da referida Direcção todo o auxílio que para esse efeito lhes for requisitado.

Art. 2.º A posse administrativa a quo se refere o citado artigo 47.º não poderá ser suspensa nem prejudicada por qualquer decisão judicial, ficando porém salvo ao reclamante o direito de pedir posteriormente, isto é, depois de executadas as obras necessárias, uma indemnização, nos termos do citado artigo 46.º

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Gutmarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 23:366

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 a seguinte verba:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção Geral do Ensino Técnico

##### Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

##### *Despesas com o pessoal:*

Do artigo 697.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 166.200\$00

Para o artigo 707.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Professores e mestres, contratados e provisórios. . . . . 166.200\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.